



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Fernando
Oliveira VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais previstas no artigo 106, IV, da Resolução nº 001/2018, apresentar o Projeto de Lei a seguir:

PROPOSIÇÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei para estudo das Comissões competentes, e que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, cuja matéria é a “Obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências”, no âmbito do município de Santiago.

Santiago, Rio Grande do Sul, primeiro de junho de 2021.

Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

Proponente



PROJETO DE LEI Nº _____/2021 – PODER LEGISLATIVO

“Obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, no âmbito do município de Santiago e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, bem como efetuar o alinhamento de cabos.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

II – Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM) recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal de Santiago; e

III – Proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei;

§ 1º - Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 3º - As empresas e as concessionárias referidas no art. 1º desta Lei têm o prazo de 2 (dois anos), contados da data de publicação, para se adequar às suas disposições.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 100 (cem) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Ao andar pelas ruas de nossa cidade é impossível não perceber o grande descaso promovido pelas empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço pela rede área, com os emaranhados de fios, muitos deles desativados, nos postes. A prática promove poluição visual, denegrindo o céu e as paisagens de Santiago. A necessidade de regulamentação se dá justamente pelo aumento substancial da demanda desse serviço, ocasionando o acúmulo de fios nos postes do município.

O Projeto de Lei aqui proposto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas a efetuarem o alinhamento de cabos, bem como a remoção dos fios excedentes e sem uso que estão instalados pelas empresas e concessionárias que prestam serviços em nosso município. A fiação excedente além de agravar a poluição visual, também poderá ser responsável por ocasionar transtornos aos munícipes que transitam pelas ruas de nossa cidade, bem como prejudicando o trânsito, visto que muitos caminhões não podem passar nas ruas que contam com os fios soltos e “embarrigados”.

Já que os mesmos não são mais utilizados, deve ser responsabilidade das empresas a remover os fios, algo que é vital para a revitalização urbana de nossa cidade, visto que os fios soltos, dependurados e “embarrigados” acabam prejudicando a estética do cenário de Santiago. Tal problema se dá em função da falta de norma que obrigue a empresa a retirar os fios após o uso e a desativação do serviço.

Do ponto de vista legal, o município tem competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislação sobre energia, conforme o que é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Fernando
Oliveira VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

estabelecido no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

A qualidade de empresa concessionária ou permissionária que explora o serviço público de fornecimento de energia não isenta a mesma de seguir a observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais. Em face disso, não há usurpação de competência, no que tange o artigo 22, IV, da nossa Carta Constitucional Brasileira, nem também viola as competências do Prefeito, já que o Legislativo atua no espaço normativo, sem instituir aumento de despesas em projeto da iniciativa privativa do Executivo.

Com isso, conclui-se pela regularidade técnica do trâmite do Projeto de Lei aqui apresentado, inexistindo violação à competência da União, conforme inúmeros precedentes já julgados (inclusive em anexo com parecer disponibilizado pelo IGAM), todos trazidos a título ilustrativo, bem como mantida intacta a competência do Prefeito, no que tange à sua matéria de organização administrativa, eis que o conteúdo do Projeto de Lei denota claramente a preocupação deste legislador com o meio-ambiente a segurança dos munícipes, trazendo como princípio maior a supremacia do interesse público, princípio fundamental no regime jurídico do Direito Administrativo.

Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

Proponente